



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243641 - SC (2026/0163486-6)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : SERGIO DE SA
ADVOGADOS : JUSCELINO DE MATTOS - SC006234
ALEXANDRE DORTA CANELLA - SC016310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DE LAUDO PSICOLÓGICO DAS VÍTIMAS. ALCANCE DO ART. 159 DO CPP. PODER DO JUIZ DE INDEFERIR PROVAS (ART. 400, § 1º, DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação penal pela prática do crime do art. 217-A do Código Penal, por mais de sete vezes, em continuidade delitiva, com condenação mantida em apelação e apenas redução do valor da indenização mínima por danos morais.

2. A defesa sustenta violação aos arts. 619 e 620 do CPP, com alegada negativa de prestação jurisdicional; e nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de laudo psicológico forense nas vítimas, afirmando imprescindibilidade da prova.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) pelo não enfrentamento pormenorizado das teses defensivas; e (ii) saber se o indeferimento de laudo psicológico das vítimas configura cerceamento de defesa, à luz do poder do juiz de indeferir provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP) e do alcance do art. 159 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem, de forma fundamentada e suficiente, pronuncia-se sobre as matérias essenciais, não estando o julgador obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as teses defensivas (art. 619 do CPP).

5. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências e provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que de forma fundamentada, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de laudo psicológico das vítimas quando há motivação concreta (art. 400, § 1º, do CPP).

6. O art. 159 do CPP refere-se ao exame de corpo de delito e a outras perícias e não torna obrigatório o laudo psicológico realizado na vítima, que não é prova imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243641 - SC (2026/0163486-6)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : SERGIO DE SA
ADVOGADOS : JUSCELINO DE MATTOS - SC006234
ALEXANDRE DORTA CANELLA - SC016310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DE LAUDO PSICOLÓGICO DAS VÍTIMAS. ALCANCE DO ART. 159 DO CPP. PODER DO JUIZ DE INDEFERIR PROVAS (ART. 400, § 1º, DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação penal pela prática do crime do art. 217-A do Código Penal, por mais de sete vezes, em continuidade delitiva, com condenação mantida em apelação e apenas redução do valor da indenização mínima por danos morais.

2. A defesa sustenta violação aos arts. 619 e 620 do CPP, com alegada negativa de prestação jurisdicional; e nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de laudo psicológico forense nas vítimas, afirmando imprescindibilidade da prova.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) pelo não enfrentamento pormenorizado das teses defensivas; e (ii) saber se o indeferimento de laudo psicológico das vítimas configura cerceamento de defesa, à luz do poder do juiz de indeferir provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP) e do alcance do art. 159 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem, de forma fundamentada e suficiente, pronuncia-se sobre as matérias essenciais, não estando o julgador obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as teses defensivas (art. 619 do CPP).

5. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências e provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que de forma fundamentada, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de laudo psicológico das vítimas quando há motivação concreta (art. 400, § 1º, do CPP).

6. O art. 159 do CPP refere-se ao exame de corpo de delito e a outras perícias e não torna obrigatório o laudo psicológico realizado na vítima, que não é prova imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO DE SA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 538/542, *in verbis*:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S. de S. (e-STJ fls. 483/506) em face de decisão prolatada pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o seu recurso especial (e-STJ fls. 466/472).

O recorrente foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput do CP (Fatos I e II), por mais de 7 vezes, na forma do art. 71 do CP. A sentença fixou a pena em 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de indenização mínima por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das duas vítimas (filha e enteada) (e-STJ fls. 185/209).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, à qual o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento apenas para minorar o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais) por vítima, mantendo a condenação integralmente, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 391):

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, POR MAIS DE 7 VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA, ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). ATOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL PRATICADA POR PAI CONTRA FILHA E EX-ENTEADA COM MENOS DE 14 ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE ANEMIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA EVIDENCIADAS.

ACUSADO QUE PRATICOU ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONSISTENTES EM PASSAR A MÃO NAS PARTES ÍNTIMAS DA FILHA, ASSIM COMO PASSAR A MÃO E BATER EM SUAS NÁDEGAS. MODUS OPERANDI CONFIGURADO. RÉU QUE TAMBÉM APALPAVA E BATIA NAS NÁDEGAS DE SUA EX-ENTEADA, ALÉM DE FILMÁ-LA TOMANDO BANHO COM UM APARELHO CELULAR ESCONDIDO. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS COESAS E UNÍSSONAS DURANTE TODA A PERSECUÇÃO PENAL, DEVIDAMENTE AMPARADAS PELOS TESTEMUNHOS DE SUAS GENITORAS, EX-COMPANHEIRAS DO RÉU. TESE DEFENSIVA DE QUE AS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS SERIAM INFLUENCIADAS PELAS GENITORAS ILHADA NOS AUTOS E DESPROVIDA DE QUALQUER INDÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FALSAS MEMÓRIAS OU RAZÃO PARA AS VÍTIMAS ACUSAREM OS RÉUS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA CONSUBSTANCIADO NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONFEÇÃO DE LAUDO PSICOLÓGICO ACERCA DA CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO PELAS VÍTIMAS. IMPERTINÊNCIA. DESNECESSIDADE À ESCORREITA APURAÇÃO DO OCORRIDO.

CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO GENÉRICO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. REPRIMENDA CORPÓREA CERTEIRA. INEXISTÊNCIA DE DESACERTO OU EQUÍVOCO NO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA QUE ENCONTRA ÓBICE NO CADERNO PROBATÓRIO. VÍTIMAS QUE DESCREVERAM QUE OS ABUSOS SEXUAIS ERAM DIÁRIOS AO LONGO DOS ANOS. PLEITO DE READEQUAÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VIABILIDADE. RÉU DEFENDIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO DURANTE TODA A PERSECUÇÃO PENAL E QUE COMPROVOU O SEU RENDIMENTO MENSAL. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Foram opostos dois embargos de declaração sucessivos, ambos não conhecidos por serem considerados mera tentativa de rediscussão e inovação recursal, conforme ementas (e-STJ fls. 425; 433):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL).

RECURSO DA DEFESA. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODAS AS TESES DE DEFESA. REDISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA, MATERIALIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO ÀS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NÃO DEBATIDAS NA APELAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL QUE A DEFESA ENTENDE VIOLADO. PRECEDENTES.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENFRENTOU TODAS AS TESES DE DEFESA.

REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL QUE A DEFESA ENTENDE VIOLADO. PRECEDENTES.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS."

Interposto recurso especial (e-STJ fls. 435/455), com fundamento no artigo 105, III, "a", da CRFB/88, o recorrente alegou, em síntese: i) violação aos arts. 619 e 620 do CPP e art. 5º, LV, da CF/88, diante do não conhecimento dos embargos declaratórios e negativa de prestação jurisdicional; ii) violação aos art. s 158, II e 159 do CPP, sustentando nulidade por cerceamento de defesa devido ao indeferimento de laudo psicológico forense nas vítimas; iii) violação aos arts. 215-A e 217-A do CP, pleiteando a desclassificação para importunação sexual sob o argumento de ausência de violência ou grave ameaça e insuficiência de provas da materialidade e iv) violação aos arts. 61, II, "f" e 226, II, do CP, alegando a ocorrência de bis in idem na aplicação simultânea da agravante genérica e da majorante específica.

A decisão de admissibilidade na origem negou seguimento à tese de desclassificação por estar em conformidade com o Tema Repetitivo 1.121/STJ e inadmitiu as demais teses com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ, e 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 466-472).

Em sede de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 483-506), o agravante sustenta que a análise não exige reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão. Argumenta que a questão da dosimetria foi prequestionada nos embargos e que o Tema 1.121/STJ não se aplica à especificidade do caso. Verifica-se que os argumentos do agravo são, em essência, os mesmos trazidos no recurso especial, buscando contornar os óbices sumulares.

O Ministério Público de Santa Catarina apresentou suas contrarrazões (e-STJ fls.509-510).

Em juízo de retratação (e-STJ fl.520), o TJSC manteve a decisão agravada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo não provimento do agravo.

Conclusos os autos a esta relatoria, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 553/560).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente agravo regimental (e-STJ fls. 567/573). Em suas razões, repisa as teses do apelo nobre, sustentando que houve violação aos arts. 158, II, 159, 619 e 620 do Código de Processo Penal. Reitera a imprescindibilidade da confecção de laudo psicológico da vítima menor.

Assim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o presente recurso levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

Pois bem.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, no que se refere à alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, *"não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp n. 1.259.899, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJ de 7/4/2014)"* (AgRg no REsp n. 1.189.155/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016), o que não ocorreu no caso.

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (ART. 356 DO CP). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. EMPREGO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM ALIADA A FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. VALIDADE. TEMA 1.306/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 33, § 2º, C, E § 3º, DO CP. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, III, DO CP). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura ofensa aos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, de forma fundamentada e suficiente, pronuncia-se acerca das questões aptas a influenciar na resolução da lide. O julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as teses defensivas quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

[...]

6. Recurso especial improvido. (REsp n. 2.084.007/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

No mais, a defesa sustenta nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento do laudo psicológico forense nas vítimas.

Nesse ponto, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fl. 383, grifo nosso):

*Em suas razões recursais, o réu aduziu que as genitoras das ofendidas buscavam vingança pessoal por ter o réu descoberto que ambas mantinham relacionamento extraconjugal, o que se mostra risível e incapaz de desqualificar os testemunhos, bem como inócuo para contraditar a versão acusatória. A alegação de violação ao "devido processo legal e ampla defesa", notadamente porque seria necessária a juntada de laudo psicológico a fim de atestar as declarações prestadas pelas vítimas, não encontra amparo nos autos. **Tal conclusão é possível porque ambas as vítimas, por mais de uma vez, sem qualquer contradição importante e com declarações permeadas de detalhes, apesar do longo lapso temporal entre os abusos perpetrados e os demais testemunhos prestados na fase extrajudicial e judicial, foram unânimes ao detalhar os abusos perpetrados pelo réu.***

Quando ouvido, o acusado jamais questionou as faculdades psicológicas das vítimas. Inexiste nos autos qualquer indício de que as vítimas estariam inventando histórias, que não possuísem o discernimento necessário para prestar as declarações ou ainda que os testigos seriam fruto de falsas lembranças, até porque parte dos abusos se deu na pré-adolescência de ambas as ofendidas, de modo que já plenamente conscientes das atitudes repugnantes do réu ou por fim que foram igualmente influenciadas por suas genitoras.

E ainda que não seja suficiente, a genitora de G. B. sequer acreditou na história contada pela vítima no início das investigações, sendo que apenas passou a apoiar a vítima no desenrolar das investigações, o que rechaça, estreme de dúvidas, a tese defensiva de vendetta e a necessidade de tal exame psicológico nas vítimas.

A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.

Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu no caso.

Nesse contexto, não verifico a arguida ilegalidade, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal).

Anote-se, ademais, que o entendimento desta Corte Superior é de que "[o] art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade" (AgRg no AREsp n. 531.398/GO, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe de 4/8/2015).

Ainda, a propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICADAS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DECISÃO QUE ANALISA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO E CONFIRMA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do habeas corpus, quando prontamente despontar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da

materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

2. Na hipótese dos autos, a denúncia descreve de forma objetiva e suficiente as condutas que, em tese, caracterizam o crime do art. 217-A do CP, bem como as circunstâncias do seu cometimento, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, conforme destacaram as instâncias de origem, na presença de substrato probatório razoável para a denúncia, eventuais questionamentos devem ser reservados para a cognição ampla e exauriente durante a instrução processual.

3. A alteração desse entendimento, com a finalidade de trancar a ação penal por ausência de justa causa, demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus.

4. Em relação à tese de ilicitude probatória da avaliação psicológica confeccionada por perito não oficial, destaco que "esta Corte Superior já decidiu que o art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade (AgRg no AREsp n. 531.398/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 4/8/2015)" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.437.853/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 27/6/2019).

5. É firme no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento segundo o qual a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em prematuro juízo da causa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 161.253/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. DUAS VÍTIMAS (8 E 5 ANOS). AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CPP. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já decidiu que o art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade (AgRg no AREsp n. 531.398/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 4/8/2015).

2. No presente caso, o pedido de avaliação psicológica e de estudo psicossocial foi indeferido com fundamentação concreta, em razão da ausência de pertinência avaliada pelo Juízo sentenciante que considerou a idade das crianças na época dos delitos e o transcurso de tão longo tempo entre os fatos e a avaliação, não havendo qualquer ilegalidade.

3. Quanto a ausência de oitiva do menor, decidiu-se que esse era muito pequeno para que fosse ouvido, tendo sido ouvida a mãe da vítima, que presenciou a situação do acusado pegando na genitália do seu filho. Ora, nos

termos do artigo 201, caput, do CPP, a oitiva do ofendido é facultativa, não ocasionando nulidade a sua ausência, quando as demais provas produzidas durante a instrução suprem a ausência do depoimento, como no caso. Assim, muito embora o art. 201 do CPP tenha previsto que o ofendido será ouvido sempre que possível, a oitiva de todas as vítimas não é prova imprescindível para a condenação. O processo penal brasileiro pauta-se pelo princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado fazer livre apreciação da prova, desde que apresente de forma clara as suas razões de decidir (RHC n. 40.587/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 22/9/2015).

4. As instâncias ordinárias, ao concluir pela incidência do concurso material nos crimes de estupro de vulnerável, consignaram que estes foram praticados mediante ações autônomas com desígnios próprios contra vítimas diferentes e em diverso contexto fático. Ora, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de afastar o concurso material, determinando a incidência da regra da continuidade delitiva, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos que originou as condenações objeto da unificação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.437.853/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

No mesmo caminhar, o parecer do Ministério Público Federal.

Confira-se (e-STJ fl. 543):

O magistrado, como destinatário da prova, indeferiu a diligência de forma fundamentada, visando evitar a revitimização das menores, que já haviam prestado depoimento especial sob protocolos rigorosos. Alterar essa conclusão demandaria fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0163486-6

AgRg no
AREsp 3.243.641 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006859420248240014 50023464520238240014 50027041020238240014
50027388220238240014 50033499820248240014 50038976020238240014

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **SERGIO DE SA**
ADVOGADOS : **JUSCELINO DE MATTOS - SC006234**
 ALEXANDRE DORTA CANELLA - SC016310
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **SERGIO DE SA**
ADVOGADOS : **JUSCELINO DE MATTOS - SC006234**
 ALEXANDRE DORTA CANELLA - SC016310
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.